SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005142-48.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Maria Arione Lira da Silva Gonçalves

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-de de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto a outra operadora, portando-a para a ré em novembro/2013.

Alegou ainda que desde então seu telefone permanece mudo, não tendo conseguido solucionar essa pendência não obstante os contatos mantidos com a ré.

Resolver efetivar nova portabilidade, retornando à operadora de origem, mas a ré se recusou a fazê-lo.

A ré em contestação não refutou com a necessária precisão os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a apresentar "telas" de seus sistemas e a asseverar que inocorreu falha na prestação dos serviços a seu cargo (considerações sobre eventuais indenizações deixam de ser apreciadas porque a autora nada postulou a esse título).

Não esclareceu, porém, quais seriam esses serviços concretamente prestados se ao longo dos meses o telefone da autora permaneceu sem funcionar.

Como se não bastasse, não negou que se tivesse recusado a proceder à portabilidade da linha da autora, permanecendo silente a esse propósito.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A cobrança das faturas de fls. 04/06 não possui lastro a alicerçá-la, porquanto nos períodos a elas correspondentes a ré não prestou serviços que demandassem contraprestação por parte da autora.

Da mesma forma, não restou apurado fato concreto que pudesse obstar a obrigação de fazer consistente em promover a portabilidade da linha da autora para outra operadora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das faturas acostadas a fls. 04/06, bem como de outras que se venceram após abril/2013 relativas à mesma linha telefônica, bem como para condenar a ré a tomar as medidas necessárias no prazo máximo de dez dias para a realização da portabilidade dessa mesma linha telefônica à operadora NET.

Por ora, deixo de fixar multa por eventual descumprimento da obrigação, o que poderá acontecer oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA